



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

PROJETO DE LEI N° 042, DE 03 DE JUNHO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para a realização de exames de corpo de delito em local distinto das unidades de pronto-socorro e para organizar o atendimento médico de pessoas privadas de liberdade no âmbito do Município de Oriximiná, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para:

- I – Disponibilizar, quando necessário, a realização dos exames de corpo de delito, tanto de vítimas quanto de acusados, em local distinto das unidades de pronto-socorro, preferencialmente na Unidade Básica de Saúde (UBS) do Município de Oriximiná ou outro espaço adequado, observando a legislação vigente, sem que isso implique transferência de responsabilidade, que é de competência do Estado, por meio dos órgãos oficiais de perícia criminal, especialmente o Instituto Médico Legal (IML) ou equivalente;
- II – Organizar o atendimento médico de pessoas privadas de liberdade em local separado das unidades de urgência e emergência, com estrutura física e protocolos adequados, visando à segurança dos profissionais, da população e dos custodiados.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput observarão:

- a) O Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), especialmente o art. 158 e seus parágrafos;
- b) A Lei nº 13.721/2018, que trata da prioridade à realização do exame de corpo de delito;
- c) A Lei nº 11.690/2008, que altera dispositivos do Código de Processo Penal sobre a produção de provas;
- d) O Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990;

Câmara Municipal de Oriximiná – Email: camara@gmail.cmoriximinap.gov.br
Travessa Magalhães Barata, 277 – Centro, 68.270-000

*Mônica Fratini dos Anjos
Vice-Poderosa
Câmara Municipal de Oriximiná*



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

- e) A Portaria Interministerial nº 1/2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP);
f) A Constituição Federal, especialmente os arts. 6º e 196, bem como a Lei Orgânica Municipal, no art. 170.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como pessoas privadas de liberdade:

- I – Detidos, custodiados ou presos em flagrante, sob responsabilidade da Polícia Civil ou Militar;
- II – Presos em trânsito, aguardando transferência ou deslocamento sob custódia;
- III – Presos já vinculados ao sistema penitenciário estadual, sob responsabilidade da Polícia Penal.

§1º Aplicam-se as definições estabelecidas na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) e em demais normas aplicáveis.

Art. 3º As medidas a serem adotadas deverão observar:

- I – A preservação da segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes e da população em geral;
- II – A continuidade e o respeito ao fluxo regular de atendimento de urgência e emergência no Pronto-Socorro Municipal;
- III – A garantia dos direitos fundamentais das vítimas, acusados e das pessoas privadas de liberdade, especialmente no que se refere ao acesso à saúde e aos exames periciais.

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede, em hipótese alguma, o acesso das vítimas de violência ou qualquer cidadão aos serviços de saúde quando necessitarem de atendimento de urgência ou emergência.

§1º O exame de corpo de delito será realizado no local designado pelo Poder Executivo, de acordo com a organização prevista nesta Lei, sem prejuízo da realização de atendimentos emergenciais no Pronto-Socorro quando houver risco à vida.


Mônica Pires dos Anjos
Deputada
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

§2º O exame de corpo de delito deverá ser realizado exclusivamente por médico legista vinculado aos órgãos de perícia oficial do Estado, conforme previsto no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

§3º Na inexistência de estrutura física do Instituto Médico Legal (IML) no município, o Poder Executivo poderá, mediante parceria ou cooperação, disponibilizar local adequado para a realização dos exames, sem que isso represente assunção de responsabilidade funcional que é do Estado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou instrumentos de cooperação técnica com órgãos das esferas estadual e federal, especialmente com as forças de segurança pública e os institutos de perícia oficial, para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 03 de junho de 2025.


Mônica Franco dos Anjos
Mônica Franco dos Anjos
Câmara Municipal de Oriximiná
Vereadora – Republicanos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

JUSTIFICATIVA

O Pronto-Socorro Municipal tem como função primordial atender situações de urgência e emergência de saúde da população. Contudo, a atual dinâmica, que inclui a realização de exames de corpo de delito e o atendimento médico de pessoas privadas de liberdade nas mesmas dependências, compromete a segurança, a eficiência e o adequado funcionamento dos serviços de saúde.

A presença de custodiados, detidos e vítimas em um mesmo ambiente de atendimento, muitas vezes em situações de tensão e risco, gera desconforto, insegurança e prejuízo tanto aos servidores quanto aos usuários do sistema de saúde.

Além disso, tais atendimentos não se caracterizam como situações de urgência ou emergência, o que agrava ainda mais o impacto no fluxo do Pronto-Socorro.

Diante desse cenário, sugerimos que o Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e os órgãos de segurança pública, adote as seguintes providências:

- 1) Transferência da realização dos exames de corpo de delito para local específico, fora das dependências do Pronto Socorro Municipal, preferencialmente para a Unidade Básica de Saúde (UBS) ou outro local adequado, conforme critérios técnicos;
- 2) Criação de protocolo e, se possível, estrutura física adequada para o atendimento médico de pessoas privadas de liberdade (detidos, presos ou custodiados), garantindo segurança aos servidores, à população e aos próprios custodiados.

A proposta encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei nº 8.080/1990, no Decreto nº 7.508/2011, bem como na Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).

Mônica Freire dos Anjos
Deputada
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

Além disso, a realização de exames de corpo de delito está disciplinada no Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), notadamente nos artigos 158 e seguintes, e deve ocorrer de maneira que não prejudique o funcionamento dos serviços de saúde voltados para a população em geral.

Ademais, é importante destacar que não é competência do Município realizar exames de corpo de delito ou outros atos de perícia criminal, sendo esta uma atribuição exclusiva do Estado, por meio dos seus órgãos oficiais de perícia, especialmente o Instituto Médico Legal (IML).

Essa responsabilidade está claramente estabelecida:

- No art. 159 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), que determina que o exame de corpo de delito é realizado por perito oficial, sendo este servidor vinculado aos órgãos de perícia criminal do Estado.
- Na Constituição Federal, art. 144, que define a segurança pública como dever do Estado, exercida por seus órgãos, entre eles as Polícias Civis, responsáveis pela atividade de polícia judiciária e pela perícia oficial.
- Na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), art. 14, que estabelece como dever do Estado garantir a assistência às pessoas privadas de liberdade, incluindo assistência médica e pericial.

Também encontra respaldo nos pareceres e resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), que reiteram que o exame de corpo de delito é ato privativo de médico legista vinculado ao serviço de perícia oficial do Estado, não competindo ao médico assistencial da rede municipal de saúde realizá-lo.

Portanto, este projeto de lei não objetiva transferir ao Município obrigações que são próprias do Estado, mas sim organizar e assegurar a separação dos fluxos dentro da rede municipal de saúde, preservando a segurança dos profissionais e dos pacientes, e garantindo o pleno funcionamento dos serviços de urgência e emergência.

Mônica Franco dos Anjos
Vereadora
Câmara Municipal de Oriximiná



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
CNPJ: 04.546.941/0001-86

A proposta prevê ainda que, na inexistência de estrutura própria do Instituto Médico Legal (IML) no Município, a Prefeitura poderá, mediante convênios ou parcerias, disponibilizar espaço físico para a atuação dos médicos legistas, sempre preservando a responsabilidade funcional do Estado.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, na certeza de que contribuirá significativamente para o fortalecimento dos serviços públicos de saúde, da segurança e da dignidade de todos os envolvidos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 03 de junho de 2025.

~~Mônica Munhoz dos Anjos
 Vereadora
 Câmara Municipal de Dianópolis
 Vereadora - Republicanos~~